



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399071

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055322-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JULIÃO E TITOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2055322-97.2025.8.26.0000

Comarca desta Capital

AGRAVANTE Julião e Titos Sociedade de Advogados

AGRAVADA Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 55345

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Julião e Titos Sociedade de Advogados contra decisão da MM. Juíza de Direito da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital, que indeferiu o levantamento dos honorários contratuais na fase de cumprimento de sentença.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o percentual reservado para honorários advocatícios contratuais pode ser levantado, considerando a prioridade de pagamento de créditos de natureza alimentar.

III. Razões de Decidir 3. A jurisprudência do TJSP tem reconhecido que, em casos de cessão parcial de crédito, o percentual destinado aos honorários advocatícios mantém a prioridade de pagamento, desde que o credor originário se enquadre nas condições do art. 100, §2º da CF/88. 4. Os honorários advocatícios são considerados verba de natureza alimentar, conforme a Súmula Vinculante nº 47 do STF, e, portanto, têm direito à preferência no pagamento.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para autorizar o levantamento do percentual reservado aos honorários advocatícios contratuais. Tese de julgamento: 1. Honorários advocatícios contratuais, quando destacados de crédito prioritário, mantêm a preferência de pagamento. 2. A cessão parcial de crédito não altera a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 100, §§ 1º, 2º e 13.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2051848-94.2020.8.26.0000, Rel. Coimbra Schmidt, 7ª Câmara de Direito Público, j. 09.07.2020.

TJSP, Agravo de Instrumento 2028713-24.2018.8.26.0000, Rel. José Maria Câmara Junior, 8ª Câmara de Direito Público, j. 04.06.2018.

TJSP, Agravo de Instrumento 2235216-48.2016.8.26.0000, Rel. Flora Maria Nesi Tossi Silva, 13ª Câmara de Direito Público, j. 02.08.2017.

TJSP, Agravo de Instrumento 2196474-51.2016.8.26.0000, Rel. Oswaldo Luiz Palu, 9ª Câmara de Direito Público, j. 22.02.2017.

TJSP, Agravo de Instrumento 2117572-84.2016.8.26.0000, Rel. Luís Francisco Aguilar Cortez, 1ª Câmara de Direito Público, j. 23.08.2016.

Trata-se de agravo de instrumento apresentado por **Julião e Titos Sociedade de Advogados** contra ato que considera ilegal do **MM. Juíza de Direito da Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca desta Capital, Dra. Luana Strapazzon de Almeida**, e consistente em indeferir o levantamento dos honorários contratuais, na fase de cumprimento de sentença.

Recurso tempestivo e contrariado a fls. 27.

É o relatório.

Este recurso é retirado de decisão (fls. 217 dos autos principais, que indeferiu o levantamento dos honorários contratuais, na fase de cumprimento de sentença, forte na tese que:

Fls. 211/212: O pedido dos patronos permite a este Juízo debruçar-se sobre matéria que tem sido controversa, fazendo-se necessário um exame detido do entendimento do TJSP e daquele que vem sendo adotado nesta UPEFAZ. São comuns os casos em que ocorre depósito de prioridade referente a coautores que cederam seus créditos. Em regra, esta UPEFAZ tem adotado o entendimento de que deve ser devolvida à DEPRE a integralidade do montante depositado: com efeito, como determina o art. 100, §13º da CF88, a prioridade do

art.100, §2º é personalíssima, não podendo beneficiar o cessionário; o levantamento de percentual do depósito prioritário por parte de advogados, a título de honorários contratuais, só é autorizado quando os patronos provam, eles próprios, enquadrar-se no disposto no art. 100 §2º da CF88. Ocorre que, examinando a jurisprudência recente deste TJSP, é possível constatar o predomínio de tese contrária à que vem sendo adotada nesta UPEFAZ: caso o contrato ou instrumento de cessão do crédito tenha previsto o destacamento de percentual a título de honorários (de modo que, em virtude disso, a cessão possa ser descrita como "parcial"), o percentual não cedido (ainda que exclusivamente destinado ao pagamento de honorários) continua vinculado aos credores originários, os quais se beneficiam da prioridade, podendo o depósito ser levantado no percentual não cedido para pagamento dos honorários (...) O percentual que não foi cedido ("reservado a títulos de honorários") é levantado diretamente pelos patronos, sequer passando pela parte que é realmente a beneficiária da prioridade, uma vez que a quantia, por força contratual, não se destina a ela. Nesse sentido, acaba por ocorrer uma violação indireta, uma violação "fática" da prioridade estabelecida constitucionalmente, que se transfere, na prática, do credor prioritário para os patronos. Portanto, com as devidas vênias à insigne maioria, adoto o seguinte entendimento: tendo havido cessão do crédito de credor que goza de prioridade, restando-lhe apenas um percentual que já está totalmente reservado ao pagamento de honorários contratuais, a prioridade do art. 100, §2º não deve ser aplicada exclusivamente a esse percentual destacado da cessão (relativo aos honorários contratuais) -- a não ser que os patronos, eles próprios, comprovem se enquadrar no referido artigo.

Nos termos do art. 100, §13 da Carta Magna: “O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º”.

O art. 100, § 1º, da Constituição Federal determina que:

“Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.”

Como é sabido, os honorários advocatícios pertencem aos advogados e constituem verba de natureza alimentar, conforme disposto na Súmula Vinculante nº 47, do STF, segundo a qual: “Os honorários advocatícios incluídos na condenação ou destacados do montante principal devido ao credor consubstanciam verba de natureza alimentar cuja satisfação ocorrerá com a expedição de precatório ou requisição de pequeno valor, observada ordem especial restrita aos créditos dessa natureza”.

Outrossim, a agravante preenche os requisitos para o

recebimento preferencial de seu crédito, tendo em vista que o coautor é idoso, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal:

“§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório.”

Vale destacar que a parte exequente continua sendo o titular do crédito remanescente, ainda que, posteriormente, destinado ao pagamento dos honorários contratuais. Em outras palavras, o privilégio é do credor do precatório e, do crédito, separa-se a parte relativa aos honorários contratuais, situação que não se modifica com a cessão parcial.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Servidor público. Adicional por tempo de serviço. Cumprimento de sentença. Precatório. Cessão parcial de crédito pelos herdeiros de coautor originário falecido no curso da ação. Honorários advocatícios contratuais. Prioridade de depósito que é do credor, de cujo crédito separa-se a parcela relativa aos honorários contratuais. Reserva de 30% para pagamento da verba. Presentes os requisitos para o direito à preferência no pagamento prevista pelo art. 100, § 2º, da CF. Decisão reformada para excluir da devolução ao DEPRE o percentual referente à verba devida ao causídico. Recurso provido, com observação.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2051848-

94.2020.8.26.0000; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 09/07/2020; Data de Registro: 09/07/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS VALORES DEPOSITADOS AO DEPRE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA TITULARIZADO POR IDOSOS. CESSÃO PARCIAL DO CRÉDITO. Ao terceiro cessionário de parte do crédito não se aplica o benefício da prioridade, devendo aguardar a ordem cronológica de apresentação de precatórios. Contudo, relativamente ao crédito remanescente, subsiste a preferência absoluta no recebimento. Os idosos continuam sendo os titulares do crédito remanescente, ainda que posteriormente destinado ao pagamento dos honorários contratuais. Inteligência do art. 100, §2º e §13, da Constituição Federal. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2028713-24.2018.8.26.0000; Relator (a): José Maria Câmara Junior; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 04/06/2018; Data de Registro: 04/06/2018).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. Precatório. Cessão de precatório de 70% do valor, com reserva de 30% a título de honorários advocatícios contratuais. R. decisão agravada que determinou a devolução da integralidade dos valores depositados. Aplicação, no caso em tela, da prioridade prevista no art. 100, §1º da CF/88. Natureza alimentar da verba, conforme Súmula Vinculante nº 47 do E. STF. Possibilidade de deferimento da prioridade. R. decisão agravada reformada. AGRADO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2235216-48.2016.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 02/08/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Honorários Advocatícios. Precatório. 1. Cessão de precatório. Decisão que determinou a devolução da integralidade dos valores depositados no DEPRE. Reforma. Cessão parcial dos direitos creditórios com reserva de 30% para pagamento dos honorários advocatícios. Natureza alimentar do crédito. 2. Instrumento de Cessão de Direitos Creditórios que cedeu 70% do crédito, excluindo os 30% restantes destinados aos honorários advocatícios. Intelecção do art. 100, §§ 2º, 3º e 13 da Constituição Federal e art. 22 e 23 do EOAB e Súmula Vinculante nº 47. Reforma da decisão. Dado provimento ao recurso, com as observações ao final.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2196474-51.2016.8.26.0000; Relator (a): Oswaldo Luiz Palu; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das

Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 22/02/2017; Data de Registro: 23/02/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Cessão de precatório Decisão que determinou a devolução da integralidade dos valores depositados à DEPRE, por entender que o depósito de prioridade não pode beneficiar o(s) cessionário(s) Cessão parcial dos direitos creditórios com reserva de 30% para pagamento dos honorários advocatícios Natureza alimentar do crédito prevista pelo art. 100, § 2º, da CF Decisão reformada Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2117572-84.2016.8.26.0000; Relator (a): Luís Francisco Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 23/08/2016; Data de Registro: 24/08/2016).

Portanto, tratando-se o crédito de natureza alimentar, a agravante faz jus ao recebimento dos 30% relativos aos honorários advocatícios contratuais, observada a ordem especial aplicada aos créditos de natureza alimentar, nos termos do art. 100, §1º da Constituição Federal.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso de agravo de instrumento para reformar a decisão de primeiro grau e autorizar o levantamento do percentual reservado, ainda que destinado ao pagamento de honorários contratuais.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica